



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Caldas Novas

3ª Vara Cível, Fazenda Pública Municipal e Ambiental

Gabinete do Juiz Rodrigo de Castro Ferreira

WhatsApp: (64) 3454-9686 / Telefone: (64) 3454-9686

E-mail: gab3varcivcaldas@tjgo.jus.br

Gabinete Virtual: <https://tjgo.zoom.us/j/3911002223>

Sala de audiências: <https://tjgo.zoom.us/j/5660417156>

Balcão Virtual WhatsApp: (64) 3454-9662

5566386-05.2019.8.09.0024

DECISÃO

Trata-se da ação de Recuperação Judicial proposta por **MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP**, qualificada nos autos em epígrafe.

No curso do processo, ocorreu a assembleia geral de credores, a qual foi designada para o dia 10 de outubro de 2022.

Relata o Administrador Judicial que o plano foi rejeitado por credores que representam 99,95% do total dos créditos presentes na assembleia, visto que foi aprovado, por unanimidade, na classe I e rejeitado, por unanimidade, na classe III, visto que de um total de credores titulares de crédito que montavam um total de R\$48.485.247,16, apenas uma única credora titular do crédito no valor de R\$22.318,28 votou favorável ao plano. Juntou documentos (evento 181).

A recuperanda compareceu nos autos e requereu a anulação da assembleia geral de credores, ao argumento de vícios, como a alegação de que extrapolaram o prazo legal em 207 dias para o encerramento.

Alega ainda, que ocorreu o voto abusivo dos credores quirografários (Classe III), que tentaram obter vantagens ilícitas, ao propor para a sócia proprietária que somente aprovaria o plano se a mesma assinalasse um instrumento de confissão de dívida no valor de R\$860.000,00.

Aduz que, houve voto abusivo do credor com garantia real, vez que por força da cessão do crédito, a credora Banco Pan sub-rogou o crédito e conseqüentemente a garantia fiduciária, a Travessia Securitizadora de Créditos, a qual deveria integrar a Classe II (credor com garantia real), encontrando-se em situação jurídica material completamente distinta dos credores quirografários, os quais se encontram alocados na Classe III.

Discorreu que, o credor quirografário Condomínio Ecologic Ville Resort também abusou de seu voto, visto que a discute a impugnação de crédito no processo nº 5307860.58, vez que entendem que os débitos deveriam ser excluídos do quadro geral de credores.

Valor: R\$ 45.064.267,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Leonardo Ribeiro Issy - Data: 05/12/2022 12:11:47



Por fim, pugnou pela anulação da assembleia, bem como todos os atos anteriores e, subsidiariamente, a anulação dos votos dos credores Edinaldo de Castro Baixa Verde, Elcio da Silva Carneiro, Elmo Carneiro de Araújo, Gerson Carneiro de Deus, João Carneiro Filho, Leandro Silva de Almeida, Lorival Ribeiro Carneiro, Osmar Carneiro de Araújo, Rodrigo Carneiro de Melo, Wainer da Silva Carneiro, Zulmira Carneiro de Araújo, Wisner Araújo Advogados Associados, Condomínio Ecologic Ville Resort e Travessia Securitizadora de Créditos, que seja oficiada a OAB/GO para apuração da conduta do causídico representado dos credores supracitados por infração disciplinar ao Estatuto da OAB, a reclassificação dos créditos do credor TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS, os julgamentos dos incidentes de impugnação de créditos, a designação de nova assembleia de credores e a apresentação de nova versão do plano de recuperação (evento 181).

Aditamento do pedido de anulação apresentado pela recuperanda, no qual requereu a exclusão do voto do Condomínio Ecologic Ville Resort, ao argumento de abuso de direito (evento 186).

Requereu o Administrador judicial a intimação de todos os credores habilitados primeiramente, visto que teme manifestar-se de plano em virtude da influência aos demais (evento 187).

É o breve relatório. Decido.

A recuperanda requer a anulação da Assembleia Geral de Credores em razão de ter extrapolado o prazo nonagesimal, bem como aponta irregularidades nos votos em virtude da existência de impugnação de créditos em curso, além do abuso de direitos dos credores supracitados.

Inicialmente, realizo o julgamento do pedido de anulação da assembleia de plano, visto que não é razoável intimar para manifestação todos os credores, sendo que se aproxima o recesso forense e a suspensão dos prazos processuais. Se caso fosse postergada a análise da presente impugnação, como a decisão assemblear rejeitou o plano de recuperação, geraria uma situação de penumbra e prejudicaria a atividade econômica da empresa, a própria recuperação judicial e a rigidez de eventual crédito dos credores.

I - DA ANULAÇÃO PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ASSEMBLEAR

Inicialmente, convém frisar que é direito dos credores, à luz do contraditório e devido processo legal suscitarem eventuais irregularidades nos autos, notadamente porque as partes devem cooperar com o juízo para a manutenção da relação jurídica harmoniosa (CPC, art. 6).

De fato, a LFRJ tem como principiologia a preservação da empresa (art. 47), que densifica o princípio constitucional da função social da propriedade (CF, art. 5º, inciso XXIII).

A Lei 14.112/2020 trouxe diversas inovações para a Lei 11.105/2005, sendo uma delas a inclusão do §9º ao artigo 56, o qual dispõe que, em caso de suspensão de assembleia geral de credores (AGC) convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial (PRJ), o ato assemblear deverá ser encerrado no prazo de até 90 dias, contado da data de sua instalação.

Parece clara a intenção do legislador em evitar sucessivas suspensões da AGC e indevida procrastinação do feito em prol da celeridade processual. Todavia, a Lei 14.112/2020 deixou de prever qual seria a consequência em caso de eventual suspensão por prazo superior ao limite estabelecido por lei.

No caso dos autos, fazendo um breve histórico, nota-se que a assembleia geral de credores teve três suspensões, veja-se:

No dia 17/12/2021, em primeira convocação, não foi instada em virtude da ausência de quórum legal de credores (evento 133), após, nos dias 24/01/2022 (evento 136), 20/04/2022 (evento 152), 22/06/2022 (evento 167) e 23/08/2022 (evento 172), a assembleia foi suspensa pela concordância por unanimidade dos credores, até que em 10/10/2022 ocorreu a rejeição do plano (evento 181)

O fator relevante para o deferimento da prorrogação em referência, é a anuência e aprovação dos credores, uma vez que estão diretamente ligados às consequências decorrentes de tal dilação.

Assim, analisando as atas assembleares, constata-se que houve concordância e justificativas robustas apresentadas e com concordância de todos os credores, portanto, em razão da autonomia da Assembleia Geral de Credores, reconheço que houve a mitigação excepcional do §9º, artigo 56 da lei 11.101/05.

II - DA ANULAÇÃO PELA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS E IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO E EM TRÂMITE

Na Assembleia Geral de Credores, mesmo ultrapassado o prazo nonagesimal, rejeitou o plano de recuperação judicial. Ocorre que, constata-se um julgamento precipitado, com um plano que não estava maduro para julgamento, o que vai de encontro com os princípios da igualdade entre credores e preservação da empresa (artigo 47 da lei 11.101/05). Explico.

A recuperanda possui neste juízo ação de impugnação dos créditos presentes na Recuperação Judicial, em face do credor quirografário Condomínio Ecologic Ville Resort (autos nº 5307860-58.2021.8.09.0024), na qual aponta equívoco no arrolamento pela Administração Judicial e pugna por suas exclusões do quadro geral de credores dos créditos relativos aos processos:

- a) 0138098-76.2014.8.09.0024 , no valor de R\$21.034.991,96.
- b) 0055075-33.2015.8.09.0024, no valor de R\$ 149.217,14.
- c) 0055076-18.2017.8.09.0024, no valor de R\$149.046,86.

Pois bem.

A alegação da recuperanda para nulidade da assembleia em razão da ação de impugnação de crédito em trâmite se explica em virtude da rejeição do plano, que se deu unicamente em virtude dos votos por **unanimidade, na classe III**, na qual o credor supracitado possui quase 50% dos créditos.

Da análise da ata da Assembleia Geral de Credores (evento 118), nota-se que a credora Condomínio Ecologic Ville Resort rejeitou o plano na classe III (quirografários), porém, de um total de credores titulares de crédito que montavam um total de R\$48.485.247,16, esta possui o montante de crédito total de R\$21.333,255, o que modificaria totalmente o quadro de credores em caso de exclusão.

Inclusive, analisando os autos da impugnação de crédito (nº 5307860-58), tomei conhecimento de que tramita no juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca a *querela nullitatis insanabilis* (nº 5030822- 17) proposta pela recuperanda em face do credor Condomínio Ecologic Ville Resort, na qual busca obter a invalidade da sentença prolatada nos autos (nº 0138098-76) da cobrança do crédito no valor R\$21.034.991,96, ao argumento de que parte considerável dos imóveis pertencem à MW Investimentos e Participações Ltda e não a recuperanda e os inadimplementos das despesas condominiais foi o que motivou o ajuizamento da ação.

Ou seja, caso a *querela nullitatis insanabilis* seja julgada procedente, o débito nem pertencerá a recuperanda, o que interferirá diretamente na Assembleia Geral de Credores, podendo inclusive, modificar os rumos da presente Recuperação Judicial, pois poderá facilitar as negociações entre os credores para aprovação do plano, visto que a credora (Condomínio Ecologic Ville Resort) é a maior responsável pela rejeição do plano pelo seu vultuoso montante que beira a metade dos créditos.

De mais a mais, analisando o comportamento da credora, não constata-se que possui interesse na recuperação judicial, fato comprovado pelo comportamento durante a Assembleia, principalmente no que tange ao esforço de buscar adaptações para aprovar o plano e como apontado, votou para a rejeitá-lo.

Na ata assemblear do dia 24/01/2022 (evento 136), a credora estranhamente alegou que a recuperanda não havia lhe feito propostas, porém no mesmo ato, fora lhe respondido o seguinte:

*“Dr. Alex Luciano (advogado do Condomínio Ecologic Ville Resort) cumprimentou a todos e informou que adere as manifestações pelo secretário, informando que chegaram neste momento sem nada em concreto, que estranha a alegação de negociações entre recuperanda e credores, esclareceu que representa quase 50% (cinquenta por cento) dos créditos de sua classe, porém, não está recebendo propostas. Questiona se está ocorrendo propostas individuais. **A recuperanda informou que também estranha a alegação do credor, pois, o condomínio foi o primeiro credor pelo qual foi procurado pela recuperanda, ocorre que não demonstrou nenhum interesse em discutir o plano.**”*

Seguindo, no dia 10/10/2022, qual seja o dia que votou pela rejeição, a credora fez o seguinte comentário acerca do plano (evento 181, arquivo 03):

*“Retorna a palavra para Dr. Alex e informa que **não parece ser o melhor caminho não debater nesse momento seus questionamentos, já que ocorreram mudanças substanciais aos planos anteriores e não discutir todas as questões nesse momento parece ser uma nova oportunidade para mais uma suspensão.**”*

Porém, após informar que deveria ocorrer mais uma suspensão, o credor **votou para rejeição da suspensão e posteriormente em desfavor do plano** (evento 181, arquivo 03).

Assim, nota-se intenções contraditórias, que por ser a maior credora com direito a voz e voto deveria prezar pela aprovação de um plano eficaz e justo, porém suas atitudes processuais vão de encontro, não demonstrando interesse em discutir o plano, o que chega a conclusão que está sobrepondo os seus direitos individuais acima do coletivo.

Em razão do supracitado, conclui-se que a presente recuperação judicial está totalmente vinculada ao julgamento da *querela nullitatis insanabilis* e da impugnação de crédito frente a credora Condomínio Ecologic Ville Resort, a qual está sucumbida do maior quórum de votação e em contrapartida com o risco de ser excluída do quadro, podendo vir a prejudicar os demais, posto que outros credores, como a unanimidade da classe I, votaram favorável ao plano de recuperação.

Acerca do tema, em casos excepcionais, os tribunais vem admitindo a interferência do Magistrado para garantir a legalidade e a eficácia dos princípios basilares da Recuperação Judicial, vejamos a jurisprudência do TJ/SP:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de convocação em falência, em virtude da rejeição do plano de recuperação pela maioria qualitativa dos credores quirografários, única classe de credores quirografários a deliberar. Cinco credores financeiros que se opuseram ao plano, em detrimento de outros quinze credores que o aprovaram. Descumprimento do quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que **cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação, com a ressalva de que os créditos financeiros são dotados de garantias pessoais dos sócios, que se encontram executados em vias próprias. Concordância do Administrador Judicial e dos representantes do Ministério Público em ambas as instâncias com a homologação do plano. **Constatação de que os credores que rejeitaram o plano agiram em abuso de direito, na forma do artigo 187 do Código Civil. Rejeição de caráter ilícito, devendo prevalecer o princípio**”**



da preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso não provido (Ag. Inst. 0106661-86.2012.8.26.0000, Desembargador Relator: Dr. Francisco Loureiro, julgado em 03.07.2014, pela Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial)]

Portanto, pelo princípio da preservação da empresa e pela prejudicialidade externa que pode trazer para a presente recuperação judicial em caso de procedência da *querela nullitatis insanabilis* e impugnação ao crédito, entendo por bem anular a Assembleia Geral de Credores e estender o prazo nonagesimal para a realização de nova Assembleia, a fim de que votem em um plano de recuperação mais maduro e concreto.

Por fim, alerto-os que, o objetivo primordial da presente recuperação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Ante ao exposto, **ANULO** a Assembleia Geral de Credores (evento 181) e por consequência **DETERMINO** a designação de nova Assembleia Geral de Credores para após o julgamento, ao menos em primeiro grau, dos autos da *querela nullitatis insanabilis* n° 5030822-17 e impugnação de crédito n° 5278092-58.

Por fim, **RESTAM PREJUDICADAS** as demais teses em virtude da anulação da Assembleia Geral de Credores, porém, **ADVIRTO** os credores que, em caso de constatação de condutas que vão de encontro com os princípios balisares do direito e da Lei 11.105/2005, caberá aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, pela eventual prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, § 2º do CPC).

INTIMEM-SE

Caldas Novas, data da assinatura digital

RODRIGO DE CASTRO FERREIRA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 45.064.267,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: Leonardo Ribeiro Issy - Data: 05/12/2022 12:11:47